AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.369 - RJ (2018/0310374-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		FERNANDA SILVA DO AMARAL - RJ146394
		GISELE BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ157896
		ALESSANDRA DE FREITAS CARDOSO - RJ178183
		LUCAS LÓS DE ALCÂNTARA - RJ173608
AGRAVADO	:	ILO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS	:	SYLVIO KELLY DOS SANTOS - RJ010819
		MICHELLE N. SOUZA - RJ159666
AGRAVADO	:	INDUSTRIAL CERÂMICA ITAGUAÍ LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás** contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, diante de sua intempestividade (fls. 439/440).

Inconformada, defende a parte agravante a possibilidade de comprovação da suspensão do expediente forense em momento posterior à interposição do recurso e que "*Veja-se que, nas razões do AREsp, como se colhe às fls. 315/316 (e-STJ), foi posto que a intimação ocorreu em 29/01/2016, sexta-feira, e que "(...) conforme Ato 45564/2016, o prazo fatal para interposição do mesmo [AREsp] se dará em 11/02/2016 (...)*". (fl. 444).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as*

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse contexto, incide o entendimento firmado pela Corte Especial, que, em consonância com a Corte Constitucional, firmou o entendimento de que a "*comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental*"(**AgRg no AREsp 137.141/SE**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

ANTE O EXPOSTO, exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 1.021, §2º, do CPC/2015 e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial.

Após, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator